



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

LEI nº 1030/1989

SUMULA: Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, altera e amplia dispositivos da Lei Municipal nº 1026/88.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O Imposto sobre transmissão “Inter-Vivos” de imóveis incides:-

I - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Estão compreendidos na incidência do Imposto:-

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou bens contíguos;

IV - A arrecadação, adjudicação e a remição;

V - O valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio



Prefeitura de Jaguariá

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

forem atribuídos a um dos cônjuges separantes, ou qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - Todos os demais atos translativos de imóveis “INTER-VIVOS”, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º Ressalvo o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:-

I - Efetuado para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - Decorrente de incorporação, função, ou cisão ou ainda extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalente que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 4º O disposto no artigo anterior, inciso I e II, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens Imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos subsequente à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando-se em conta os dois primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizada na forma da Lei.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 4º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º É vedado instituir imposto sobre:-

I - As transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus objetivos.

§ 1º A vedação do item I não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DA ALIQUOTA DA IMPOSTO

Art. 6º As alíquotas do imposto são as seguintes:-

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:-

- a) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5%
- b) Sobre o valor restante 1,0%

II - Demais transmissões a título oneroso 2,0%

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 7º São contribuintes do Imposto:-

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁPITULO

Art. 8º A base de calculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.



Prefeitura de Jaguariá

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Art. 9º A apuração do valor de venda dos bens ou direitos, para efeito de cobrança de imposto, será feita pelo Poder Executivo, através do Decreto, de acordo com os seguintes critérios:-

I - A Planta genérica de valores do Município, elaborada para incidência do IPTU;

II - Valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão a ser apurado por uma comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor previsto neste artigo não poderá ser inferior ao apurado no inciso I e nem superior ao apurado no inciso II;

§ 2º A atribuição do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 10. Nas arrematações o valor será o constante da carta de arrecadação ou adjudicação levada a registro.

Art. 11. Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável à parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 12. Não serão abatidas do valor base para o calculo do imposto, a quaisquer dividas do espólio.

CAPÍTULO V DA ARREMATACÃO DO IMPOSTO

Art. 13. Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público particular.

Art. 14. Na arrematação, adjudicação ou remição, imposto será pago quando do registro.

§ Único No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Art. 15. Nas transmissões realizadas por tempo judicialmente em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado o imposto será pago dentro de sessenta dias contados da data da assinatura do Termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS DE MORA

Art. 16. As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidos da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias e 30% (trinta por cento) se o atraso for acima de 60 (sessenta) dias que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

§ Único Quando se apurar o recolhimento de imposto, feito com atraso, sem multa moratória o contribuinte, no caso de instrumento público pagará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17. O imposto será restituído indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força do qual for pago.

CAPÍTULO VIII DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 18. O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instituída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 19. Da decisão proferida na reclamação apresentada, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ao Diretor do Departamento de Finanças.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Art. 20. Reduzida a estimativa fiscal, preceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 21. As reclamações e recursos serão julgados pelo Órgão competente do Departamento de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Enquanto não definitivamente organizada a Comissão no artigo 9º, inciso II, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor que servir de base ao lançamento de impostos sobre a propriedade rural no último exercício em que tais impostos tenham efetivamente lançados, devidamente atualizados até a data da transmissão, e quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade, o valor será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que tal lançamento constar.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em
03 de março de 1989.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Prefeito Municipal